

Sobre a Repartição de Competência no Tribunal de Justiça da União Europeia*

Nuno Piçarra

Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

* Este texto constitui um desenvolvimento do que foi escrito para os *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas*. Agradeço a Ana Rita Gil e a Francisco Borges, doutorandos da FDUNL, a leitura atenta e crítica, que muito ajudou a eliminar do texto obscuridades e imprecisões. Os defeitos finais são da minha responsabilidade exclusiva.

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Do Ato Único Europeu ao Tratado de Lisboa: o sentido da evolução em matéria de repartição de competência entre os tribunais da União Europeia. 1. Nas origens do Tribunal Geral. 2. Os sucessivos alargamentos da competência do novo Tribunal. 3. O marco fundamental do Tratado de Nice. 4. Uma questão difícil em aberto: a repartição de competência prejudicial entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral. III. As regras fundamentais em vigor sobre a repartição de competência no seio do Tribunal de Justiça da União Europeia: conteúdo e alcance. 1. Os critérios subjacentes aos artigos 256.º, n.º 1, e 257.º do TFUE. 2. Consequências para o perfil do Tribunal de Justiça. 3. A atual competência exclusiva do Tribunal de Justiça para conhecer das ações por incumprimento: âmbito, razões e perplexidades. 4. A competência exclusiva do Tribunal de Justiça no âmbito do Protocolo sobre a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. 5. A competência exclusiva do Tribunal de Justiça para apreciar atos do Conselho Europeu baseados no artigo 48.º, n.º 6, do TUE. IV. As regras específicas sobre a competência do Tribunal de Justiça como tribunal de primeira instância e como tribunal de recurso. 1. Indicação de sequência. 2. A competência do Tribunal de Justiça no âmbito da garantia política do respeito dos valores fundamentais da União pelos Estados-Membros. 3. A nova (e enviesada) competência do Tribunal de Justiça no âmbito da União Económica e Monetária. 4. A competência consultiva do Tribunal de Justiça no âmbito da ação externa da União. 5. A competência do Tribunal de Justiça para a imposição de sanções aos titulares de cargos da União Europeia. 6. O Tribunal de Justiça como tribunal de recurso. Aspectos fundamentais V. Os processos paralelos e o seu regime. 1. Os processos paralelos como consequência necessária da atual repartição de competência entre os tribunais da União. 2. O regime aplicável aos processos paralelos: sentido e desenvolvimentos jurisprudenciais. VI. Conclusão.

I. INTRODUÇÃO

1. O tema deste estudo centra-se naquilo que, na linguagem jurídica portuguesa, se designaria por organização judiciária da União Europeia (UE ou União). Convém, por isso, esclarecer liminarmente o motivo pelo qual o título escolhido não só prescinde da expressão consagrada como recorre a outra, suscetível de se prestar a equívocos.

Na realidade, ao passo que antes do Tratado de Lisboa, a expressão “Tribunal de Justiça da União/Comunidades Europeias” era comumente utilizada para designar um dos tribunais da UE, com a entrada em vigor daquele tratado, tal expressão passou a designar o conjunto dos tribunais organicamente pertencentes à UE – a sua “organização judiciária”, portanto. É o que inequivocamente resulta do artigo 19.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE), sem prejuízo das críticas de que esta solução tem sido alvo na doutrina^[1]. Aí se dispõe que “o Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados. O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados”^[2].

O tema da repartição de competências jurisdicionais no plano orgânico-institucional da UE não remonta, porém, às origens do projeto europeu – juridicamente lançado, como se sabe, em 18 de abril de 1951, com o Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (TCECA). Tal tema só surgiu por ocasião da apresentação, em novembro de 1985, da proposta que culminou nas disposições do Ato Único Europeu (AUE) permitindo a criação de um segundo tribunal no âmbito de uma UE já a doze Estados-Membros e pondo

^[1] Ver por exemplo Paul Craig, *The Lisbon Treaty. Law, Politics and Treaty Reform*, Oxford, 2010, p. 123.

^[2] Cf. também o artigo 13.º do TUE e a secção 5 do Título I da Parte VI do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) com os ante-

riores artigos 5.º do TUE e 7.º do então Tratado da Comunidade Europeia (TCE), bem como com a secção 4 do Título I da Parte V deste último.